



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento nº 0052580-94.2026.8.19.0000

Agravante: GABRIEL RICARDO NUNES SOARES

Agravado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA TANTO.

2. O AGRAVANTE ALEGOU ERRO DE PREMISSE FÁTICA QUANTO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E APRESENTOU DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA, SUSTENTANDO QUE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO PODERIA SER AFASTADA POR DEDUÇÕES GENÉRICAS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O RECURSO PREENCHE O REQUISITO DA DIALETICIDADE, NOTADAMENTE QUANTO À NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ARTIGO 932, III, DO CPC AUTORIZA O RELATOR A NÃO CONHECER DE RECURSO QUE NÃO ENFRENTA A FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA.

5. O ARTIGO 1.016 DO CPC EXIGE QUE AS RAZÕES RECURSAIS ENFRENTEM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

6. NO CASO, O AGRAVANTE NÃO IMPUGNOU A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTERIOR, LIMITANDO-SE A DISCUTIR ASPECTOS FÁTICOS E A APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS.

7. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E DA CONGRUÊNCIA RECURSAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO NÃO CONHECIDO.

TESE DE JULGAMENTO: "1. O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO DEVE SER CONHECIDO QUANDO AS RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III, E 1.016.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 3.192.136/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 12/8/2026; STJ, AGINT NO ARESP N. 3.145.105/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 30/6/2026; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.825.164/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 30/6/2026; STJ, AGINT NO ARESP N. 3.126.767/MG, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30/6/2026; STJ, AGINT NO RESP N. 1.996.481/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 22/6/2026; STJ, AGINT NO ARESP N. 3.040.074/GO, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 22/6/2026; STF, SÚMULA 284.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Recorre, tempestivamente, Gabriel Ricardo Nunes Soares da decisão de index 297632277, oriunda da 3ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador que, em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, indeferiu a gratuidade de Justiça.

Alega o agravante, em resumo, que a decisão agravada se fundamentou, em parte, na suposta contradição de se declarar autônomo, enquanto o contrato constaria a menção de "militar". Afirma que tal termo foi inserido unilateralmente pela concessionária/correspondente bancário no momento da venda (CCB, Id. 228531656). Aduz que é trabalhador autônomo, não possuindo qualquer vínculo com as Forças Armadas, fato que afasta a presunção de renda elevada que o juízo *a quo* equivocadamente atribuiu ao termo. Assevera que instrui o presente recurso com prova cabal de sua situação de vulnerabilidade, superando os óbices apontados pelo juízo de

origem. Argumenta que os extratos dos meses de maio a agosto de 2026 evidenciam movimentações financeiras típicas de quem aufera rendimentos mínimos, compatíveis com a subsistência básica, sem capacidade para arcar com custas processuais. Arrazoa que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, corroborada pelos documentos anexos, não pode ser afastada por deduções genéricas. Pede a reforma da decisão (fls. 02/08).

É o relatório. Decido.

1. Afigura-se possível, desde logo, o julgamento monocrático do recurso, eis que presente hipótese insculpada no art. 932, III, do CPC, uma vez que, nos termos da legislação processual e do entendimento do STJ, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema, e a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Confirmam-se os *AgInt no AREsp n. 3.192.136/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; AgInt no AREsp n. 3.145.105/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026; AgInt no AREsp n. 2.825.164/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgInt no AREsp n. 3.126.767/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgInt no REsp n. 1.996.481/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026; e AgInt no AREsp n. 3.040.074/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.*

2. O recurso não deve ser conhecido, porquanto a análise das razões leva à conclusão de que há ofensa ao princípio da dialeticidade.

3. Isso porque a admissibilidade de qualquer recurso se subordina à presença de alguns requisitos e nos termos do artigo 932, III, do CPC, em sua parte final, compete ao relator inadmitir o recurso que não enfrenta a fundamentação decisória.

4. Consoante disposição do artigo 1.016, incisos I, II e III, do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá apresentar o nome das partes, a exposição do

fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido.

5. Nesse contexto, ao apresentar a insurgência recursal, é imprescindível que a parte agravante apresente seus argumentos e fundamentos capazes de enfrentar especificamente aquilo que, de fato, restou decidido na decisão combatida pela via recursal.

6. Desse modo, as razões recursais não podem ser dissociadas daquilo que restou definido na decisão recorrida, sob pena de obstaculizar o exercício do contraditório pela parte contrária.

7. No caso concreto, o agravante impugnou a decisão de index 297632277 que indeferiu a gratuidade de Justiça, *verbis*:

1. Considerando a ausência de comprovação da hipossuficiência econômico-financeira do autor, embora instado a fazê-lo, conforme certificado em id. 296643090, indefiro a gratuidade de justiça requerida.

2. Venha o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Sem prejuízo, cumpra-se os itens 2 e 3 de id. 263520557 (grifos nossos).

8. Examinemos, agora, os fundamentos expostos na petição inicial do presente recurso, *verbis*:

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

1. Do Erro de Premissa Fática (Qualificação Profissional)

A decisão agravada fundamentou-se, em parte, na suposta contradição de o Autor se declarar autônomo, enquanto o contrato constaria a menção de "militar". Esclarece-se que tal termo foi inserido unilateralmente pela concessionária/correspondente bancário no momento da venda (CCB, Id. 228531656). O Agravante é trabalhador autônomo, não possuindo qualquer vínculo com as Forças Armadas, fato que afasta a presunção de renda elevada que o juízo a quo equivocadamente atribuiu ao termo.

2. Da Comprovação da Hipossuficiência

O Agravante instrui o presente recurso com prova cabal de sua situação de vulnerabilidade, superando os óbices apontados pelo juízo de origem:

[...]

Os extratos dos meses de maio a agosto de 2026 evidenciam movimentações financeiras típicas de quem auferir rendimentos mínimos, compatíveis com a subsistência básica, sem capacidade para arcar com custas processuais.

Conforme dispõe o art. 98 e seguintes do CPC, a gratuidade de justiça é direito fundamental àqueles que, como o Agravante, comprovam a insuficiência de recursos. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, corroborada pelos documentos anexos, não pode ser afastada por deduções genéricas.

9. Como se pode perceber sem qualquer dificuldade, o agravante não enfrenta a questão acerca da ausência de manifestação no cumprimento da decisão anterior.

10. Nesse contexto, não deve ser conhecido o recurso, uma vez que resultam violados os princípios da dialeticidade e da congruência recursal, na forma do artigo 1.016 do CPC, aplicando-se, por analogia a súmula 284 do STF. Para tanto, confirmam-se, apenas das duas Turmas de direito privado do STJ, o resultado do julgamento dos *AREsp* n. 2.860.706/PR, *AgInt no AREsp* n. 2.732.937/SE, *AgInt no AREsp* n. 2.150.176/RS, *REsp* n. 2.180.608/SP, *AgInt nos EDcl no AREsp* n. 2.708.874/SP, *AgInt no AREsp* n. 2.671.671/SP, *AgInt no AREsp* n. 2.554.503/MG e *AgInt no RMS* n. 71.953/SP.

11. Por tais fundamentos, na forma do artigo 932, III, do CPC, **DEIXO DE CONHECER O RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator